



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438542 - GO(2023/0287043-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO029414**  
**JOVENOR RODRIGUES DA SILVA NETO - GO004587**  
**AGRAVADO** : **VILMAR CAIXETA GONCALVES**  
**ADVOGADO** : **CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E CAUSA DEBENDI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, da Súmula n. 7 do STJ quanto aos demais dispositivos e da impossibilidade de conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF em razão da Súmula n. 7 do STJ; não houve contraminuta.
2. A controvérsia recai sobre ação consignatória com alegação de agiotagem, abusividade de encargos e improcedência da reconvenção fundada em reconhecimento de dívida e notas promissórias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação consignatória e procedente a reconvenção, condenando ao pagamento de R\$ 78.584,02 e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos relevantes; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissões quanto ao ônus da prova e à agiotagem; (iii) saber se a reconvenção foi julgada procedente sem prova da causa debendi e sem comprovação da entrega dos valores, em afronta ao art. 373, I, do CPC; (iv) saber se se aplica o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (v) saber se há dissídio quanto à possibilidade de discutir a causa debendi quando o título não circula.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo as questões essenciais. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre agiotagem, causa debendi e distribuição do ônus da prova demanda reexame de provas. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.025 do CPC, ante a deficiência da fundamentação. O dissídio pela alínea c não é conhecido quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca de agiotagem, causa debendi e distribuição do ônus da prova. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC é deduzida com fundamentação deficiente. 4. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem decide de forma clara e suficiente as questões essenciais”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 373, I e II, 1.025 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 3.003.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438542 - GO(2023/0287043-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO029414**  
: **JOVENOR RODRIGUES DA SILVA NETO - GO004587**  
**AGRAVADO** : **VILMAR CAIXETA GONCALVES**  
**ADVOGADO** : **CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E CAUSA DEBENDI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, da Súmula n. 7 do STJ quanto aos demais dispositivos e da impossibilidade de conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF em razão da Súmula n. 7 do STJ; não houve contraminuta.
2. A controvérsia recai sobre ação consignatória com alegação de agiotagem, abusividade de encargos e improcedência da reconvenção fundada em reconhecimento de dívida e notas promissórias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação consignatória e procedente a reconvenção, condenando ao pagamento de R\$ 78.584,02 e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos relevantes; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissões quanto ao ônus da prova e à agiotagem; (iii) saber se a reconvenção foi julgada procedente sem prova da causa debendi e sem comprovação da entrega dos valores, em afronta ao art. 373, I, do CPC; (iv) saber se se aplica o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (v) saber se há dissídio quanto à possibilidade de discutir a causa debendi quando o título não circula.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo as questões essenciais. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre agiotagem, causa debendi e distribuição do ônus da prova demanda reexame de provas. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.025 do CPC, ante a deficiência da fundamentação. O dissídio pela alínea c não é conhecido quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca de agiotagem, causa debendi e distribuição do ônus da prova. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC é deduzida com fundamentação deficiente. 4. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem decide de forma clara e suficiente as questões essenciais”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 373, I e II, 1.025 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 3.003.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, da Súmula n. 7 do STJ quanto aos demais dispositivos invocados, e da impossibilidade de conhecimento

pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 317-319). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 342.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em apelação cível, nos autos de ação consignatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 252):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. 1. Não padece de nulidade a sentença, por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa, quando o julgador, ainda que de forma concisa e objetiva, demonstra as razões de seu convencimento. 2. Para o reconhecimento da agiotagem, é imperativa a comprovação inequívoca da alegação. Para tal fim, não bastam meras ilações para se concluir, com segurança, a ilicitude da cobrança. 3. Desprovido o apelo, majora-se a verba honorária anteriormente fixada, nos moldes do art. 85, §11, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria mantido sentença sem enfrentar argumentos relevantes, inclusive sobre a origem da dívida e a causa debendi na reconvenção, caracterizando falta de fundamentação;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissão quanto ao exame do ônus da prova do recorrido/reconvinte acerca da causa subjacente do “reconhecimento de dívida”, e sem enfrentar a alegada prática de agiotagem demonstrada por laudos;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois a reconvenção foi julgada procedente sem comprovação da causa debendi e sem prova do depósito/entrega do valor do suposto empréstimo, ônus que incumbia ao recorrido; e

d) 1.025, do Código de Processo Civil, porquanto considera prequestionados os pontos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados, diante da omissão não sanada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não se comprovou a prática de agiotagem e ao exigir do consignante/autor a prova de fato constitutivo, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível n. 70085149466 (fls. 300-304).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.025 e 373, I, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, adotando-se a tese de que, não havendo circulação do título, é possível discutir a causa debendi, com a inversão do ônus sucumbenciais (fls. 299).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 314.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação consignatória em que a parte autora pleiteou a consignação do valor que entendia devido, afirmando prática de agiotagem e abusividade de encargos, e a improcedência da reconvenção fundada em “reconhecimento de dívida” e notas promissórias.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação consignatória e procedente a reconvenção, condenando o autor/reconvindo ao

pagamento de R\$ 78.584,02, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 246-247). A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fl. 250).

Passo à análise das supostas violações.

**I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil**

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação, afirmando que o acórdão não enfrentou o ônus da prova do recorrido na reconvenção quanto à *causa debendi*, nem examinou a prática de agiotagem demonstrada por laudos.

O acórdão recorrido consignou que não há nulidade por ausência de fundamentação quando o julgador, ainda que sucintamente, demonstra as razões de seu convencimento, e registrou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a alegada agiotagem e a vinculação dos cheques ao reconhecimento de dívida (fls. 247-250).

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 247-250):

“No caso, a Juíza singular fundamentou a razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvenicional, permitindo, inclusive, a compreensão de seus termos pelo recorrente e a impugnação por meio deste recurso.

Com efeito, não há de se confundir fundamentação sucinta com a ausência de fundamentação, já que aquela não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influenciem a decisão, como na hipótese dos autos. Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os argumentos aventados pelas partes, bastando-lhe mencionar as razões que embasaram seu convencimento.

(...)

Por outro lado, quanto à preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de intimação acerca da alteração do valor da causa, tal questão já foi analisada e decidida anteriormente, seja por meio do acórdão constante do evento 48, seja pelo decisum visto no evento 67, por meio do qual o juízo de origem determinou a alteração do valor da causa e intimação da parte autora para recolhimento de custas complementares, operando-se a preclusão da matéria.

No caso, verifica-se que as provas foram devidamente avaliadas, não havendo falar em ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa, de modo que, superadas as preliminares aventadas, passa-se à análise do mérito.

A discussão do caso gira em torno da prática ou não de agiotagem, que exige, para sua caracterização, a habitualidade, o exercício de maneira profissional de operações típicas de instituições financeiras, mediante a cobrança de juros superiores à taxa legal.

A ação usurária deve ser demonstrada através de provas robustas, principalmente porque o empréstimo de dinheiro entre particulares, em princípio, não é vedado, e somente não poderá ser cobrado o respectivo pagamento a maior, quando evidenciada, de forma cabal, a ocorrência da atividade ilícita.

(...)

No caso em tela, embora a apelante defenda a desconstituição do "Reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento" (evento 03, arquivo 11), que lastreia o pedido reconvencional, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, de demonstrar sua vinculação com os cheques acostados à exordial.

Significa dizer que, assim como concluiu a magistrada de instância primeva, "os documentos jungidos aos autos não demonstram que houve a alegada novação dos débitos relativos aos cheques anteriormente emitidos".

A mesma conclusão é extraída do laudo pericial (evento 03, arquivo 38), notadamente em seu tópico 5, de respostas aos quesitos formulados pelo juízo, no qual se lê, *ipsis litteris*:

O único instrumento entabulado entre as partes foi o "Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento" de fl. 14-15. Nele não foi estabelecida nenhuma taxa de juro incidente sobre os valores emprestados pelo réu ao autor. Deste modo, por falta de parâmetro, não há como apurar se houve cobrança de taxa além dos índices contratados .

Os documentos exibidos nos autos pelas partes, tanto pelo autor quanto pelo réu, não comprovam que houve, de fato, o empréstimo inicial, na data de 11/8/2001, no valor de R\$ 18.930,00. Por esta razão, este expert contactou o autor - Sr. Wolnei do Socorro Rodrigues da Silva nos dias 26/10/2011 e 11/11/2011, por telefone, e requereu um documento idôneo (extrato bancário, comprovante de depósito ou transferência de dinheiro, recibo, etc) que comprovasse o valor do empréstimo tomado do réu na data de 11/8/2001 - R\$ 18.930,00, conforme narrado na inicial. No entanto, o autor alegou não possuir nenhum comprovante. E, deste modo, não há como este expert comprovar que, de fato, o valor do empréstimo tomado pelo autor na data de 11/8/2001 foi de R\$ 18.930,00.

Este expert também contactou o procurador do réu, Dr. Bruno Oliveira Guimarães, no dia 11/11/2011, por telefone, e requereu um documento idôneo que comprovasse os valores entregues ao autor. Este alegou que o réu não possui nenhum documento além dos que estão exibidos nos autos. (grifou-se)

A partir daí, todas as demais conclusões exaradas no laudo partem de suposições de que os fatos narrados pelo autor são verídicos, o que, contudo, como

ressaltado, não restou comprovado, sendo que tal ônus cabia ao autor, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito a alegação de nulidade do título pela prática da agiotagem.

Desse modo, agiu corretamente o Juiz de origem ao julgar improcedentes os pedidos iniciais e procedente o pedido reconvenicional, razão pela qual a manutenção da sentença objurgada é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada, pelos fundamentos explicitados.

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados, para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024. ).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.

NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

## **II - Art. 373, I, do Código de Processo Civil**

A recorrente afirma que a reconvenção foi julgada procedente sem prova da causa subjacente e sem comprovação da entrega do valor do suposto empréstimo, ônus do recorrido. O Tribunal de origem, examinando o conjunto probatório e o laudo pericial, assentou que os documentos não comprovam o empréstimo inicial e que o autor não demonstrou a alegada novação ou a prática de agiotagem; destacou, ademais, que o único instrumento foi o “Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento”, sem estipulação de juros, e que não houve comprovação de entrega de valores por nenhuma das partes (fls. 249-250).

No recurso especial, a parte alega que a reconvenção foi acolhida sem prova da *causa debendi*. O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que não houve comprovação do empréstimo alegado e que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ENDOSSADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão do TJDF, em agravo de instrumento nos embargos à execução, afastou a inversão do ônus da prova por inexistirem indícios suficientes de agiotagem, reconheceu a circulabilidade da nota promissória por endosso e aplicou a regra ordinária do art. 373 do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados

por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC. Contraminuta pela manutenção da decisão, multa por litigância de má-fé e majoração de honorários.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido afastou indevidamente a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC); (ii) saber se a MP n. 2.172-32/2001 impõe a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança de usura; (iii) saber se a negativa de produção de provas violou o princípio da cooperação (art. 6º do CPC); (iv) saber se o indeferimento de prova testemunhal e de ofício configurou cerceamento de defesa (art. 369 do CPC); (v) saber se negócio jurídico simulado (art. 167, caput e § 1º, I, II e III, do CC) nulifica a obrigação cambial; (vi) saber se a má-fé do portador permite oposição de exceções pessoais (art. 916 do CC); e (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a circulação por endosso, a desvinculação da causa debendi, a inaplicabilidade da MP n. 2.172-32/2001 e a ausência de má-fé, afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. A inversão do ônus da prova não se justifica: ausentes indícios verossímeis de agiotagem e evidenciada a circulação por endosso, aplica-se a regra ordinária do art. 373 do CPC, sendo inviável o reexame fático-probatório em razão da Súmula n. 7 do STJ.

6. Cerceamento de defesa não configurado: o juiz pode indeferir provas desnecessárias, conforme os princípios da livre admissibilidade e persuasão racional, havendo elementos suficientes para julgamento.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A multa por litigância de má-fé foi afastada por inexistir reiteração protelatória.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as questões essenciais, afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. A inversão do ônus da prova prevista no art. 3º da MP n. 2.172-32/2001 exige verossimilhança das alegações de usura; sua revisão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. O indeferimento de prova testemunhal e de expedição de ofício não configura cerceamento de defesa quando o feito está suficientemente instruído, nos termos dos arts. 6º e 369 do CPC. 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, § 1º, 6º, 369 e 1.021, § 4º; CC, arts. 167, caput e § 1º, I, II e III, e 916; MP n. 2.172-32/2001, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.911.181/SP, relator Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, REsp n. 1.113.536/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 974.027/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.325.505/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020. (AREsp n. 3.003.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 531).

Cabe ao emitente, em embargos à monitória, o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não apresentaram elementos mínimos que comprovassem a alegada causa ilícita da cártula (agiotagem) ou a ilegitimidade ativa do recorrido, sendo a emissão do cheque vinculada a parceria comercial lícita.

3. A revisão da apreciação de fatos e provas realizada pelo Tribunal de origem não é permitida em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.061.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

### **III - Art. 1.025, do Código de Processo Civil**

A parte alega que os pontos suscitados nos embargos de declaração consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento. O Tribunal de origem rejeitou os embargos (fl. 318) e, no acórdão principal, enfrentou os fundamentos essenciais, assentando a ausência de prova inequívoca da agiotagem e da vinculação entre cheques e o título de reconhecimento de dívida (fls. 247-250).

A questão relativa à violação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, na linha das razões recursais, confundiu-se com os argumentos que questionavam a violação aos artigos 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC (item IV.1 da petição do Resp, fl. 293). Inicialmente, o artigo 1.025 nem constou do rol de artigos violados,

vindo a figurar apenas nos argumentos do item IV.1 daquela petição de REsp (fl. 295). Nesse contexto, quanto ao artigo 1.025, a fundamentação não esclareceu qual a exata compreensão da controvérsia. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 284 do STF, que conclui ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. .

#### **IV - Divergência jurisprudencial**

Sustentou-se dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de discutir a causa debendi quando o título não circula (fls. 300-304). A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.

2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem.

Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extraí-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora.

Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera reavaliação de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial,** na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".3,

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023;

STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

## **V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.438.542 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0287043-0

Número de Origem:

04613303620098090051      04679596020088090051      4613303620098090051      46795960  
4679596020088090051

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : JOVENOR RODRIGUES DA SILVA NETO - GO004587

WOLNEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - GO029414

AGRAVADO : VILMAR CAIXETA GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CHEQUE

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026